



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022 - SRP

RECURSO, CONTRARRAZÕES E PARECER JURÍDICO

*Avenida Góes Calmon, 591, Centro CEP:45.615-000
Buerarema -Ba. • CNPJ: 13.721.188/0001-09*

RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2022

À PREGOEIRA,
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2022

Objeto: Eventual contratação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota mecanizada municipal, compreendendo em materiais de consumo e serviços, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Edital e Anexos.

DS AUTO SERVICE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.722.923/0001-03, com sede a Rua 02 de Julho, sn, - bairro 02 de julho CEP 45450-000 - Gandu/BA, Telefone: (73) 98121- 0175, através de seu procurador o Sr. Vandiney Andrade Souza, portador da cédula de identidade (RG) 06432875-90, inscrito no CPF sob o nº 628.126.455-04, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que Declarou Vencedora empresa **BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI**, pelos razões de fato e direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Inicialmente, mister sublinhar que, no dia 06/12/2022 fomos participantes da licitação modalidade Pregão Eletrônico de nº 034/2022 cujo objeto é **Eventual contratação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota mecanizada municipal, compreendendo em materiais de consumo e serviços, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Edital e Anexos.**

Nesse sentido, após a fase de lances, deu-se iniciou a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, a empresa **BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI**, foi considerada habilitada para o certame, **ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois, a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital.** A empresa não apresentou, balanço patrimonial, conforme item **14.8.2** do edital.

Destarte, insta salientar ainda que, em que pese constar no edital do certame a necessidade de que às empresas habilitadas comprovassem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI não comprovou por meios de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que contenha frota de veículos e máquina, em nome da licitante, de maneira a se corroborar ter executado ou estar executando satisfatoriamente serviços semelhantes ao objeto.

Nesse interim, faça-se sublinhar que a empresa apresentou apenas **UM ÚNICO ATESTADO**, para todos os lotes, o qual fala-se de maneira exclusiva, de materiais ou serviços executados tão somente para caminhões, sendo que o LOTE 02 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS - VEÍCULOS LEVE DIESEL e o LOTE 05 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS - VEÍCULOS PESADOS (TRATORES/MÁQUINAS), além da empresa não ter em seu CNPJ os CNAE que atenda, senão veja-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa BAVIL BAHIA PECAS E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 33.970.807/0001-06 situada na Avenida E. S. Pinheiro, nº 3438 Lomanto, em Itabuna - BA fornece/executa para este município a PREFEIRURA MUNICIPAL DE COARACI inscrita no CNPJ sob nº 14.147.474/0001-75 situada na AV JURACY MAGALHAES 244 CEP45.639-000 COARACI-BA os materiais, abaixo especificados, no período de 07/09/2020 até a presente data.

MATERIAIS OU SERVIÇOS EXECUTADOS: Venda de peças e manutenção para Caminhões.

Atestamos ainda que tais fornecimentos/serviços estão sendo realizados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

- 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados;
- 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
- 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;
- 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

Nessa perspectiva, evidente a irregularidade da empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI em relação ao quanto previsto no edital do certame. Desse modo, além de não apresentar o balanço patrimonial, a referida empresa não preencheu requisitos essencial e obrigatório exigidos para devida habilitação do certame, pelo que resta impugnada, requerendo dessa maneira, a inabilitação da referida empresa.

Portanto, diante do exposto, buscando a correta aplicação das leis nos procedimentos licitatórios, e não existindo outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa **BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI**, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II.1 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

"14.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

14.8.2 Balanço patrimonial do último exercício social, devidamente lançados no livro diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da empresa, que comprovem a situação financeira desta, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta ou o balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital que compreende:

I - Livro Diário e seus auxiliares;

II – Livro Razão e seus auxiliares;

III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

b.1 - As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura e cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

c - E a CRP do responsável técnico pelo balanço.

Ao analisar a documentação da BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI, vemos que, ela não apresentou o balanço patrimonial ou ainda o balanço de abertura, exigido para a qualificação econômica e financeira, e, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório.

Sobre o tema, vale destacar que o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96 dispensava as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial, e o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 traz a regra sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas" deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Destarte, diante do exposto acima, resta evidente que não há dispositivo legal que dispense as ME ou EPP, como é o caso da Recorrida, da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).

Portanto, se a empresa não apresentou antes o balanço patrimonial ou o balanço de abertura, neste momento não mais o poderá fazer. O edital é claro quando insere que a empresa deve ser inabilitada frente a ausência de documentos:

"13.3. A licitante que deixar de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital."

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não se atentou aos documentos que deveriam ser apresentados, visto que é expresso no edital a apresentação do balanço patrimonial ou balanço de abertura, e, se não o fez antes, entende-se que este não cumpriu com a vinculação do instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, considerando que a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI não apresentou o balanço exigido no edital, dar-se-á entender que ela não cumpriu como exigido no certame, devendo então, ser inabilitada.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Nesta senda, é clarividente que a recorrida não apresentou a documentação exigida em edital. Visto que, é, sim, caso de reforma da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI devendo para tanto dar total provimento ao presente recurso, pois a referida empresa não se atentou ao que era exigido em edital, e com isso, deve ser **INABILITADA**, com vistas a ser respeitados as regras e condições previamente estabelecidas no edital, bem como garantir o tratamento isonômico e impessoal para todas as partes, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

II.2 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a decisão da Pregoeira, esta não merece prosperar, pois verifica-se pelas razões descritas no presente recurso, bem como nas exigências do edital de licitação em referência, que a licitante **BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI, não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê o presente Pregão Eletrônico.**

Desta feita, a decisão da Pregoeira necessita ser modificada, haja vista que as exigências contidas no edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ªed., p. 305)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG -AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Página 20 de 25 MANDADO DE SEGURANÇA.LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº 001/2013. CONCESSÃO DEAUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.DESCLASSIFICAÇÃO POR INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DEDISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.VIOLAÇÃO AO ITEM 6.1, ALÍNEA K DO EDITAL.ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL.NÃO CONFIGURADA. INABILITAÇÃO EFETUADA DEFORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO (ART. 37, CAPUT DA CF E ARTS. 3º E 41 DA LEI Nº 8.666/93). DESNECESSIDADE DO DISPOSITIVO EDITALÍCIO.IMPOSSIBILIDADE DE SE ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, determina que a Administração estará estritamente vinculada às normas que previamente estabelecer para disciplinar o certame. 2. Nesse sentido, não cumpre ao Judiciário a análise quanto à necessidade e utilidade da disposição editalícia, tão somente quanto à sua legalidade, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. O princípio da isonomia veda que o impetrante seja favorecido, quando da não apresentação de documentação exigida pelo edital, em detrimento daqueles que cumpriram todas as exigências previstas. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível- AC - 1587485-6 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 07.02.2017) (TJ-PR - APL: 15874856 PR 1587485-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento:07/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1975 21/02/2017) (Grifo nosso)

De mais a mais, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que

norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de **INABILITAR** do certame a empresa licitante **BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI**, ante o descumprimento dos seguintes requisitos legais e editalícios, que determinou de forma expressa que os licitantes deveriam apresentar: **Balanco Patrimonial referente ao último exercício social, ou o Balanco de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano.**

Por fim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a. Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Gandu-BA, 12 de dezembro 2022

DS AUTO SERVICE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DS AUTO SERVICE
COMERCIO DE PECAS
PARA VEICULOS
A:27722923000103

Assinado de forma digital por DS
AUTO SERVICE COMERCIO DE PECAS
PARA VEICULOS A:27722923000103
Dados: 2022.12.12 12:59:44 -03'00'

CNPJ: 27.722.923/0001-03

Vandiney Andrade Souza

CPF: 628.126.455-04

**VANDINEY ANDRADE
SOUZA:62812645504**

Assinado de forma digital por
VANDINEY ANDRADE
SOUZA:62812645504
Dados: 2022.12.12 12:59:44 -03'00'



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: baviipeças@ig.ig.com.br

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE NOGUEIRA LIMA ALVES -
PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BUERAREMA-BA**

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2022

Objeto: Eventual contratação de serviços continuados em manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas da frota mecanizada municipal, compreendendo em materiais de consumo e serviços, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Edital e Anexos.

A empresa BAVIL - BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.970.807/0001-01, com sede na Avenida José Soares Pinheiro, nº 3438, B. Lomanto Júnior –BUERAREMA – BA, CEP 45.601-051, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria através do seu representante legal, Sr. Antônio Marcos Azevedo dos Santos, inscrito no CPF/MF Nº 456.894.315-91, com fundamento legal no Artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, interpor estas

CONTRARRAZÕES

Ao recurso impetrado pela empresa DS AUTO SERVICE COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS EIRELI, perante essa distinta Administração que, alicerçada em Lei e no edital, habilitou e declarou vencedora a empresa BAVIL - BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, contrarrazoante.



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavil@bavil.com.br

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO esta tempestiva pois dentro do prazo previsto em lei conforme art. Artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02, conforme aduz:

ART 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII- declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando que o resultado da licitação com a declaração da empresa vencedora ocorreu no dia 17.08.2020 e que o prazo para interposição de recurso administrativo encerrou em 20.08.2020, conclui-se que o prazo máximo para apresentação das contrarrazões ocorre na presente data 25.08.2020.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inconformada com a decisão prolatada pela Senhora Pregoeira do município de Buerarema – Bahia, a Recorrente interpôs recurso hierárquico com argumentos completamente desarrazoado, deixando transparecer que o objetivo é induzir a rever uma decisão acertada, tomada com absoluta sobriedade.

Em apartada síntese, seguem abaixo as alegações apresentadas pela Recorrente na tentativa de alterar a decisão proferida anteriormente.

Alega a empresa recorrente que:

I – “...a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI, foi considerada habilitada para o certame, ocorre que, a habilitação se deu de forma indevida, pois,



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavalpecas@ig.com.br

a Recorrida não cumpriu com todas as exigências do edital. A empresa não apresentou, balanço patrimonial, conforme o item 14.8.2 do edital. ”

Destarte, insta salientar ainda que, em que pese constar no edital do certame a necessidade de que às empresas habilitadas comprovassem a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em característica, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI não comprovou por meios de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que contenha frota de veículos e máquina, em nome da licitante, de maneira à se corroborar ter executado ou estar executando satisfatoriamente serviços semelhantes ao objeto.

Nesse interim, faça-se sublinhar que a empresa apresentou apenas **UM ÚNICO ATESTADO**, para todos os lotes, o qual fala-se de maneira exclusiva, de materiais ou serviços executados tão somente para caminhões, sendo que o LOTE 02 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS - VEÍCULOS LEVE DIESEL e o LOTE 05 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS - VEÍCULOS PESADOS (TRATORES/MÁQUINAS), além da empresa não ter em seu CNPJ os CNAE que atenda, senão veja-se:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.970.807/0001-06 situada na avenida J S. Pinheiro, nº 3438 Lomanto, em Itabuna - BA fornece/executa para este município PREFEIRURA MUNICIPAL DE COARACI inscrita no CNPJ sob o nº 14.147.474/0001-75, situada na AV JURACY MAGALHÃES 244 CEP45.638-000 COARACI-BA os materiais, abaixo especificados no período de 07/03/2020 até a presente data

MATERIAIS OU SERVIÇOS EXECUTADOS Venda de peças e manutenção para Caminhões.

Atestamos ainda, que tais fornecimentos/serviços estão sendo executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas



BAVIL - BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 - Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 - Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavid@pecas-e-servicos.com.br

- 22.12-9-00 - Reforma de pneumáticos usados;**
- 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas;**
- 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas;**
- 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores;**
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar;**
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores**

Nessa perspectiva, evidente a irregularidade da empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI em relação ao quanto previsto no edital do certame. Desse modo, além de não apresentar o balanço patrimonial, a referida empresa não preencheu requisitos essencial e obrigatório exigidos para devida habilitação do certame, pelo que resta impugnada, requerendo dessa maneira, a inabilitação da referida empresa.

Portanto, diante do exposto, buscando a correta aplicação das leis nos procedimentos licitatórios, e não existindo outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa **BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIRELI**, possa ser inabilitada, pois, não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

I.1 – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Consta no Instrumento Convocatório, como exigência para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação dos seguintes documentos:

"14.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

14.8.2 Balanço patrimonial do último exercício social, devidamente lançados



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807 0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavi@peças.com.br

no livro diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da empresa, que comprovem a situação financeira desta, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta ou o balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital que compreende:

I - Livro Diário e seus auxiliares; II – Livro Razão e seus auxiliares;
III – livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

b.1 - As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura e cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;

c - E a CRP do responsável técnico pelo balanço.

Ao analisar a documentação da BAVIL-BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, vemos que, ela não apresentou o balanço patrimonial ou ainda o balanço de abertura, exigido para a qualificação econômica e financeira, e, portanto, não cumpriu com o exigido no instrumento convocatório.

Sobre o tema, vale destacar que o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96 dispensava as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial, e o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 traz a regra sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
Avenida Jose Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: marcelo@bavil.com.br

financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogada pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a "contabilidade simplificada" que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as "pequenas empresas"



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: brasil@bavil.com.br

deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Destarte, diante do exposto acima, resta evidente que não há dispositivo legal que dispense as ME ou EPP, como é o caso da Recorrida, da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in *Licitação passo a passo*. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

Outrossim, o prof. Carlos Pinto Coelho Motta versou:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, nesse aspecto, a LNL não foi derogada pela LC123/06. (in *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 389).



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavil@bavil.com.br

Portanto, se a empresa não apresentou antes o balanço patrimonial ou o balanço de abertura, neste momento não mais o poderá fazer. O edital é claro quando insere que a empresa deve ser inabilitada frente a ausência de documentos:

"13.3. A licitante que deixar de enviar a documentação indicada nesta seção, será desclassificada e sujeitar-se-á às sanções previstas neste Edital."

Diante o exposto, pode-se verificar que a empresa não se atentou aos documentos que deveriam ser apresentados, visto que é expresso no edital a apresentação do balanço patrimonial ou balanço de abertura, e, se não o fez antes, entende-se que este não cumpriu com a vinculação do instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desta forma, considerando que a empresa BAVIL-BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI não apresentou o balanço exigido no edital, dar-se-á entender que ela não cumpriu como exigido no certame, devendo ser inabilitada.

Ademais, insta salientar que todos os documentos exigidos para habilitação deveriam ser apresentados em meio digital pelos licitantes, encaminhados, concomitantemente com a proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavil@bavil.com.br

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o artigo 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual é bem claro ao dizer o momento certo para inserir os documentos e elencando de forma expressa que os mesmos devem ser enviados, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantementecom os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Analisando as questões apresentadas pela recorrente, esta, inicialmente, questiona o Atestado de Capacidade Técnica apresentado por nossa empresa, como se fosse um documento banal, mal elaborado. Vale registrar que nenhum prestador de serviços tem o condão de determinar a forma como o órgão/e ou ente público deve expedir os documentos. Ademais, observe-se que o descrito no referido documento abrange de forma clara as informações necessárias a satisfazer o objetivo a que se propõe. Senão vejamos: 1- no preambulo consta os dados do emitente: entidade, CNPJ/MF, endereço. Dados do fornecedor (a contrarrazoante): razão social, CNPJ/MF, endereço. No corpo consta: a descrição dos serviços executados pela nossa empresa, além do período de prestação de serviços, que chamamos a atenção de vossa senhoria, para o período compreendido, que é: desde 07 de março de 2020, até os dias atuais. Cujo objeto, é similar ao da licitação em epigrafe. E, no final: datado, assinado, com carimbo de identificação do emitente, inclusive com o número de seu decreto de nomeação.

No mesmo cenário, para subsidiar a decisão final da senhora pregoeira, estamos remetendo, cópia do contrato firmado com o ente público que expediu o atestado de capacidade técnica, onde se demonstra a robustez da capacidade técnica da contrarrazoante.



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavilpeca@ig.com.br

Quanto à ausência de apresentação do balanço, queremos apresentar as seguintes ponderações:

Como descrito pela recorrente, nas páginas 03, 04 e 05 da sua peça recursal:

“... o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96, revogada, dispensava as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial, e o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 traz a regra sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes”

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Salienta ainda:

“Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavi@bavil.com.br

financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)”

Por conseguinte, nos chama a atenção a expressão “**sui generis**” do referido jurista. Isso significa que entre as normas legais apresentada existe conflitos inclusive no que se refere à hierarquia dessa.

Em que pese, a exigência no enunciado do artigo 31, I, da lei 8666/1993, no artigo 32, § 1º, dessa mesma lei reza que:

§ 1º A documentação de que tratam os Arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, “.

Por outro lado, entendemos que, embora citado pela recorrente, a lei 8.666/1993, configura apenas, subsidiariamente, a Lei que rege os Pregões é a de nº 10.520/2002. E nesta, está claro que a capacidade econômico-financeira, deverá ser utilizada “quando for o caso”, senão vejamos:

E ainda, a lei 10.520/2002, que é a Lei que rege os pregões, em seu art. 4º, XIII:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; **grifamos.**

Desta forma, apenas o enunciado deste último artigo acima, por se só já bastaria, para finalizar a querela.

Como se não fosse suficiente os contra-argumento apresentados, observamos que a senhora pregoeira, com bastante lucidez e razoabilidade, ponderou com absoluta



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida Jose Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavil@bavil.com.br

singeleza, conforme aduz Adilson Abreu Dallari, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação⁵, ao citar acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação **deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. Grifamos.

Como bem podemos observar nas ponderações da pregoeira via chat do “e-licitações” do Banco do Brasil, como descrevemos abaixo:

“Boa tarde a todos! Quanto aos apontamentos feitos pela empresa DS AUTO segue a decisão da comissão:

Com relação ao Atestado de Capacidade Técnica, analisou-se que o Atestado apresentado atende a exigência do edital de comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis ao apresentar a prestação de serviços e fornecimento de peças de caminhões.

Sobre a declaração de indicação das instalações realmente consta nos anexos do edital, mas não aparece no corpo do mesmo na parte de documentos de habilitação como uma das declarações a serem apresentadas.

Sobre o Atestado não estar em papel timbrado, consta no mesmo carimbo e assinatura do responsável pela emissão com número de portaria e cargo tendo, portanto, a indicação de que é um documento oficial.

Acompanhado do atestado também constam as notas fiscais da prestação do serviço para o ente público indicado no atestado.



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavi@bavil.com.br

Sobre a proposta de preços anexada sem identificação, não traz qualquer prejuízo ao certame, pois os documentos só são acessíveis após a fase de lances. Na proposta corrigida anexada no sistema, a empresa identificou corretamente os dados.

Sobre o sistema Audatex o edital exige que a empresa comprove que detém contrato ativo com o Sistema, o que foi apresentado. Não há exigência de que comprove que já utilizou e sim de que tem contrato ativo.

Sobre a não apresentação do Balanço Patrimonial, a empresa é optante do Simples Nacional, portanto, a comissão entende que o equivalente ao Balanço para as empresas optantes são os Extratos do Simples Nacional que foi devidamente apresentado pela empresa BAVIL nos documentos de habilitação".

Da mesma forma, podemos elucidar a questão da vinculação ao instrumento convocatório. Posto que, em que pese ser o instrumento que serve como roteiro a ser seguido pelos participantes, deverão as regras nele elencada, ser vistas com razoabilidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Da simples análise da peça recursal aqui examinada é possível afirmar que a Recorrente realizou considerável esforço para encontrar defeitos na condução do certame pela senhora Pregoeira, no que concerne à habilitação da Contrarrazoante.

Contudo, diante da fragilidade da argumentação apresentada é possível afirmar, que não há fundamentos plausíveis, suficientes para reformar a decisão prolatada pela Srª Pregoeira.

Portanto, as alegações pontuadas pela Recorrente, possui a intenção de fazer com que a senhora Pregoeira retroceda à decisão tomada com justiça e firmeza.



BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI
Avenida José Soares Pinheiro, 3438, Lomanto
Fone: 73-3211-5584
CEP: 45.601-051 Itabuna-BA
CNPJ: 33.970.807/0001-01 Inc. Estadual: 29.260.362
E-mail: bavid@peças.com.br

A Contrarrazoante apresentou os documentos que entende-se suficiente para o cumprimento do compromisso a ser contratado.

Não resta dúvida, portanto, que a Srª Pregoeira agiu de forma coerente e razoável ao habilitar a Contrarrazoante.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, da plausibilidade e robustez dos argumentos aqui apresentados requer-se:

- a) Seja o recurso declarado totalmente improcedente, diante da fragilidade argumentação apresentada;
- b) Seja mantida a habilitação da Contrarrazoante, mantendo a decisão que a declarou vencedora do certame, respeitada a ordem de classificação final.

Nesses termos,
Pede e espera provimento.

Itabuna – Bahia, 16 de dezembro de 2022


BAVIL BAHIA PEÇAS E SERVIÇOS EIRELLI

CNPJ: 33.970.807/0001-06

Antônio Marcos Azevedo dos Santos

RG: 03751151-37

CPF: 456.894-315-91



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

SRP Nº 034/2022

**RECURSO DA LICITANTE DS AUTO SERVICE COMERCIO DE PECAS
PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS EM
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS E
MÁQUINAS DA FROTA MECANIZADA MUNICIPAL, COMPREENDENDO
EM MATERIAIS DE CONSUMO E SERVIÇOS.**

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes aos atos do gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise técnico-jurídica, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, **minuta de edital, o recurso administrativo e contrarrazões interpostas**, com o propósito de se aferir a observância das formalidades legais no resultado do certame.

A Prefeitura Municipal de Buerarema realizou licitação pública sob a modalidade de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota municipal para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Buerarema.

Em decorrência do resultado da habilitação das licitantes, a empresa DS AUTO SERVICE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI apresentou recurso administrativo em face da habilitação da licitante BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIREL contra o conteúdo decisório emitido pela Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, a recorrente, em breve linhas, relata que a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIREL foi habilitada indevidamente para o certame, uma vez que não teria cumprido com todas as exigências do edital, especialmente quanto a apresentação de atestado de capacidade que não contemplaria o objeto licitado na sua integralidade, bem assim quanto a não apresentação de balanço patrimonial, conforme inscrito no item 14.8.2 do edital, in verbis:

Balanço patrimonial do último exercício social, devidamente lançados no livro diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta ou o balanço patrimonial, Escrituração Contábil Digital (ECD), através do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital que compreende:

Instada a manifestar-se, a empresa BAVIL - BAHIA PECAS E SERVICOS EIREL ofereceu contrarrazões no qual refuta as alegações, sustentando não ter infringido qualquer regra editalícia, uma vez que não se exige balanço patrimonial de empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação do recurso interposto, considerando que a declaração da empresa vencedora ocorreu no dia 17.08.2020 abrindo o prazo para recurso a partir de então.





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, forçoso concluir pela tempestividade do recurso protocolado no quinquídio legal.

No mesmo sentido, tendo a recorrida recebido a intimação para contrarrazões, o fez tempestivamente, apresentando as razões e pugnando a improcedência do recurso interposto pela recorrente.

3. DO PLEXO JURÍDICO

O escopo das licitações públicas orbita sob a formalidade e vinculação instrumental entre licitantes, administração pública e edital, assegurado a todos quantos participem, o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Além dos princípios acima, a Administração pública permanece adstrita à razoabilidade e proporcionalidade dos seus atos, atentando sempre para a consecução da finalidade pública, do interesse público, da formação da competição mais abrangente e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A Administração não poderá fazer exigências indevidas ou impertinentes para a habilitação do licitante, sob pena de restringir o aspecto de competição que deve prevalecer no certame. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (ar. 37 XXI).

No que tange ao Balanço Patrimonial a empresa BAVIL comprovou estar inscrita no regime tributário diferenciado denominado





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

SIMPLES NACIONAL, o que lhe absolve do dever jurídico de apresentação de balanço patrimonial, consoante pacífica jurisprudência a respeito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação da impetrante em razão da ausência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP. Impossibilidade. Exigência não prevista na Lei nº 8.666/93. Vinculação ao instrumento convocatório que não é absoluta, mormente quando houver violação às disposições previstas na lei geral de licitações e na Constituição Federal. Impetrante que é empresa optante pelo "Simples Nacional". Desnecessidade de registro da escrituração contábil, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Direito líquido e certo evidenciado. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 10381747820178260224 SP 1038174-78.2017.8.26.0224, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 26/10/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2018)

Pois bem, a empresa BAVIL não está adstrita a apresentar balanço patrimonial em razão de uma permissividade legal, podendo-se avaliar sua higidez financeira através das guias do SIMPLES NACIONAL, conforme apresentada pela empresa licitante e analisada pela pregoeira.

Noutro jaez, o atestado de capacidade está ornado pelas informações necessárias à análise de sua expertise e vocação, conforme declarado pela pregoeira, indicando que a habilitada prestou serviço compatível com a manutenção de frota veicular, estando apta a prestar os serviços requeridos pela administração pública.

O edital ressalva a possibilidade de, em consagração ao princípio licitatório da supremacia do interesse público e da razoabilidade, sempre





VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que possível habilitar a empresa proporcionando maior competitividade e gerando a seleção da proposta mais vantajosa.

27.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

27.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j. conhecemos do recurso interposto em face do Registro de Preços, porque tempestivo, bem como das contrarrazões apresentadas, para, no mérito, manifestarmo-nos pela sua improcedência total quanto a ausência de balaço patrimonial e impropriedade do atestado de capacidade, mantendo-se incólume a decisão administrativa, face ao arcabouço jurídico disposto acima.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 20 de Dezembro de 2022.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001

